

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO C- 306 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

INSTRUÇÕES

1. Esta prova consiste na elaboração de uma sentença trabalhista. Leia com bastante atenção a proposição, que deverá ser considerada como relatório;

;

2. A decisão deverá ser fundamentada, como estabelece o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna em vigor;

3. Use somente caneta de tinta azul ou preta;

4. Esta prova terá a duração de 4 (quatro) horas;

5. Durante a realização da prova é proibido consultar textos legais comentados, exceto Enunciados do Colendo TST, Súmulas do STJ e do STF;

6. O candidato que tornar identificável a prova – será automaticamente desclassificado.

29 de abril de 2002

BOA SORTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 88 REGIÃO

CONCURSO C- 306 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8a REGIÃO

PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

PROCESSO N° 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ
0032/2002
RECLAMANTE: CLÁUDIO FREIRE PIMENTA
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

RECLAMADO: MINERAÇÃO RIACHO DOCE LTDA.
Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE SAMPAIO

RELATÓRIO.

CLAUDIO FREIRE PIMENTA, brasileiro, casado, engenheiro civil, CTPS n° 4-222, série 00009/Ma, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 375, bairro Centro, cidade de Marabá, através de procurador habilitado nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista, em data de 8 de abril de 2002, contra MINERAÇÃO RIACHO DOCE LTDA, estabelecida na Rua Santa Clara, 986, cidade de Marabá, pelos seguintes fundamentos:

O reclamante foi admitido em 04 de março de 1990, na função de engenheiro civil nível I, sendo promovido ao nível III, após lograr aprovação no curso de pós-graduação mestrado em engenharia civil - realizado no período de janeiro de 1998 a junho de 1999, obtendo o conceito Excelente por ocasião da defesa de dissertação "Vigas de Concreto sob Cargas Concentradas Próximas dos Apoios"

Em 4 de dezembro de 1999 decidiu realizar curso de Doutorado em Engenharia Civil na área de materiais e componentes/corrosão de armaduras do concreto, na Universidade de Harvard, com duração inicial de doze meses, e, para tanto, solicitou autorização para o seu afastamento. Em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 88 REGIÃO

conseqüência, foi obrigado a assinar termo de compromisso em que se comprometia a continuar o contrato de trabalho por pelo menos o dobro do tempo dedicado ao curso, após o final deste. Dita cláusula configura cerceamento de liberdade, devendo ser declarada a nulidade do ato, a teor do disposto no artigo 9º da CLT, eis que o mesmo importou em flagrante violação ao artigo 468 da CLT, dada a alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo do reclamante, bem como ao artigo 445 da CLT.

Que por ocasião do pagamento da rescisão contratual, ocorrido em 28 de janeiro de 2002, a reclamada efetivou o desconto indevido de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), estando consignado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho a expressão "Termo de Compromisso" (parcial). Assim, pretende a devolução do referido valor, pois foi obrigado a assinar o termo de compromisso citado.

Que sua filha Laís Freire, aluna do curso de Filosofia da Universidade Católica de Carajás, era beneficiada, desde o ano de 1998, com bolsa de estudo, no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser considerado salário *in natura* para todos os efeitos legais.

Que o período de doze meses inicialmente previsto como de afastamento foi prorrogado por mais doze meses. Assim, o curso de doutorado foi concluído em 4 de dezembro de 2001, tendo obtido o grau de doutor com o conceito excelente.

Que em 7 de dezembro de 2001 reassumiu suas funções na reclamada. Entretanto, foi obrigado a solicitar demissão em 24 de janeiro de 2002, em razão de ter sido convidado para ministrar Cursos de MBA nas Universidades Católicas de Brasília, São Paulo e Rio Grande do Sul, com salário mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de pagamento de passagens áreas e despesas com hospedagem.

Que no ato de demissão foi assistido pelo Sindicato da categoria profissional, ocasião em que percebia salário de R\$-2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Que a reclamada não realizou depósito de FGTS a partir de janeiro de 1995, conforme demonstram os extratos analíticos acostados aos autos.

Que sofreu alteração da jornada de trabalho de 7: 00 às 13:00, de segunda a sexta-feira, para 7:00 às 11:00 e de 12:00 às 16:00, de segunda a sexta-feira, a partir do ano 1997, fazendo jus às horas extras, que deverão, pela média, integrar a remuneração para pagamento de décimo terceiro salário /97, 98 e 99, férias 96/97,97/98,.98/99, acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%.

Que a reclamada, ante a dificuldade de admitir e manter engenheiros em seu quadro de funcionários, através de Resolução nº 54/77, instituiu a parcela de "Adicional Regional", no importe de 250/0 sobre o salário. Que dita parcela foi suprimida em setembro de 1999, sem que a empresa apresentasse qualquer justificativa plausível.

Considerand9 os fatos acima, postula:

a) declaração de nulidade do termo de compromisso, a teor do disposto no artigo 9º da CLT, eis que o mesmo importou em flagrante violação ao artigo 468 da CLT, dada a alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo do reclamante, bem como ao artigo 445 da CLT;

b) devolução do desconto indevido de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), efetuado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sob o título "Termo de Compromisso" (parcial) ;

c) incorporação do salário **in natura**;

d) diferenças de 13º salário de 98 e 99, férias 98/99 e FGTS mais 40%, em razão da incorporação do salário utilidade pago sob a forma de bolsa de estudo;

e) 2 horas extras diárias, com o percentual de 50%;

1) repercussão das horas extras em 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

g) "Adicional Regional", no importe de 25% sobre o salário, a partir de setembro de 1999;

h) FGTS a partir de janeiro de 1995;

i) Juros de mora e correção monetária.

Na data designada para a audiência, dia 22 de abril de 2002, às 10:00 horas, as partes compareceram, com assistência: de profissionais habilitados nos autos.

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

Em defesa, a reclamada suscitou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação à parcela de FGTS, em razão de ter sido anteriormente ajuizada Ação Civil Pública, que foi solucionada mediante acordo, conforme documentos juntados aos autos. Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do CPC.

Suscitou ainda prejudicial de mérito, pugnando pela pronúncia da prescrição, na forma prevista pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal em vigor.

No tocante ao mérito, deixou assente que:

o próprio reclamante solicitou à reclamada autorização para realizar curso de Doutorado em Engenharia Civil, na área de materiais e componentes/corrosão de armaduras do concreto, na Universidade de Harvard, com duração inicial prevista para doze meses, prazo que foi prorrogado por mais doze meses. Que, em conseqüência, as partes assinaram termo de compromisso, tendo o reclamante assumido o compromisso de continuar o contrato de trabalho pelo dobro do tempo relativo ao afastamento, ou de indenizar a empregadora pelo investimento feito, mediante a devolução da remuneração paga durante o período do curso, conforme documento que ora apresenta e é juntado aos autos.

Inexiste, assim, a alegada alteração unilateral do contrato de trabalho, até porque partiu do reclamante a decisão de realizar o curso de Doutorado na Universidade de Harvard, já que tinha interesse em se qualificar profissionalmente,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

adquirindo conhecimentos técnico-científicos sobre área tão deficitária de especialistas e~ nosso país, o que também era de interesse da reclamada. Não há, portanto, falar em violação aos artigos 9º, 468 e 445 da CL T.

Tendo o reclamante descumprido o termo de compromisso sobredito, eis que solicitou demissão em 24 de janeiro de 2002, deve ser julgado improcedente o pedido de devolução de desconto indevido.

Em caso de condenação, requer a reclamada a compensação do valor de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, relativo ao valor dos salários recebidos no período em que esteve realizando o curso de Doutorado, em face do estabelecido no termo de compromisso.

Que a reclamada, desde o ano de 1990, faz doação de 8 (oito) bolsas de estudo ao Programa Comunitário de Bolsa de Estudo da Universidade Católica de Carajás, no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante compensação anual no Imposto de Renda. A mencionada bolsa era paga diretamente ao estabelecimento de ensino onde estudava a filha do reclamante, portanto, não constitui salário *in natura*. São improcedentes, por conseguinte, as diferenças de 13º salário de 98 e 99, férias 98/99 e FGTS mais 400/0.

Que os acordos coletivos de trabalho dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 permitiram a alteração da jornada de trabalho de 7:00 às 13:00, de segunda a sexta-feira, para 7:00 às 11:00 e de 12:00 às 16:00, de segunda a sexta-feira, através da cláusula 22R, que possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA 22ª - JORNADA DE TRABALHO. Acordam as partes que a jornada de trabalho será de 7:00 às 11:00 e de 12:00 às 16:00, de segunda a sexta-feira, em razão da necessidade de serviço".

Admitida a flexibilização da jornada de trabalho pela negociação coletiva, não são devidas horas extras e as diferenças de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Que não existe direito adquirido ao recebimento do "Adicional Regional", no importe de 25% sobre o salário, a partir de setembro de 1999, na medida em que essa vantagem foi instituída por mera liberalidade da reclamada, através de resolução nº 54/77, sendo suprimida em setembro de 1999 pela resolução nº 98/99. Como ato de liberalidade, reclama interpretação restritiva, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Que o FGTS a partir de janeiro de 1995 foi objeto de acordo na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que o valor do acordo já foi depositado nas contas vinculadas de todos os empregados da reclamada.

o valor de alçada foi fixado em R\$ 40.000.00 (quarenta mil reais)

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE:

Que solicitou autorização à reclamada para realizar curso de Doutorado na Universidade de Harvard, pois tinha interesse em aprimorar seus conhecimentos técnicos científicos, conforme pedido de autorização exibido pela reclamada à fl. 20; que o prazo de afastamento de doze meses sofreu alteração, em razão da elaboração e defesa da tese de doutorado, com a aquiescência da reclamada; que confirma sua assinatura no termo de compromisso sobredito à fl. 21; que a concessão da bolsa de estudo alcançava outros estudantes, que não mantinham qualquer vinculação com a reclamada; que participou de uma assembléia geral realizada no sindicato de sua categoria profissional, autorizando a celebração de acordo coletivo para alterar a jornada de trabalho, no ano de 1997; que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pelo sindicato da categoria profissional; que solicitou demissão por ter sido contratado pela Fundação Educar para ministrar Cursos de MBA, nas Universidades Católicas de Brasília, São Paulo e Rio Grande do Sul, com salário mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de pagamento de passagens aéreas e despesas com hospedagem; que confirma os termos da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA RECLAMADA:

Que o reclamante solicitou autorização para realizar curso de doutorado no exterior, conforme documento apresentado nestes autos à fl. 20; que outros empregados já realizaram cursos de pós-graduação no exterior; que todos os empregados assumem compromisso de permanecer no emprego por pelo menos o dobro do período do afastamento para a realização do curso no exterior; que o reclamante assinou o termo de compromisso de fi. 21 livremente; que a reclamada participa do projeto comunitário de bolsa de estudos há muitos anos, beneficiando, inclusive, adolescentes sem vínculo empregatício com a reclamada; que representou a reclamada perante a 1ª Vara do Trabalho de Belém, na audiência para instrução e julgamento da Ação Civil Pública; que foram suspensos os pagamentos do FGTS e do adicional de insalubridade por decisão do departamento jurídico da reclamada; que do adicional regional era pago por mera liberalidade da reclamada, ante a dificuldade de admitir e manter engenheiros em seu quadro de funcionários; que o "Adicional Regional" importava em 25% sobre o salário, e foi suprimido em setembro de 1999, por deliberação da administração da empresa.

As partes não produziram prova testemunhal.

ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

EM RAZÕES FINAIS, as partes mantiveram suas posições antagônicas.

A segunda proposta conciliatória foi recusada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

"EXMº SR. JUIZ TITULAR DA MM. VARA DO TRABALHO DE BELÉM, A QUEM O PROCESSO FOR ENCAMINHADO POR DISTRIBUIÇÃO

O MINISTÉRIO. PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, neste ato representado por sua Procuradora infra assinada, com endereço na Rua dos Mundurucus, nº 1794, Batista Campos, Belém-Pa, CEP 66025-660, vem, respeitosamente, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, ambos da CF; arts. 6º, inciso VII, alínea "d" e art. 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93, bem ainda, com fulcro na Lei 7.347/85, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar

contra Mineração Riacho Doce Ltda., com sede na Rua Santa Clara, 986, cidade de Marabá, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 01234578/0001-66 pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I- DOS FATOS

Conforme demonstram os documentos que acompanham esta petição inicial, a empresa requerida vem, de forma contumaz, lesando seus empregados com a omissão sistemática em realizar os depósitos no FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, a partir de janeiro de 1995.

Comprova, ainda, a documentação que os procedimentos adotados pelos fiscais da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - PARÁ não surtiram efeitos. A empresa foi autuada e persistiu na situação irregular. Resta apenas o remédio jurisdicional.

II - DO DIREITO

A omissão quanto aos depósitos do FGTS implica em lesão de direitos sociais, atingindo a todos os trabalhadores da empresa. Essa omissão quanto ao recolhimento do FGTS é repelida com veemência pelo direito pátrio, face a sua essencialidade à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

segurança do trabalhador. Na hipótese de rescisão do contrato, o trabalhador terá sua sobrevivência ameaçada. Trata-se, ademais, de um direito constitucionalmente assegurado (art. 7º., III).

Extrai-se da documentação adiante acostada, que a empresa-requerida não está assegurando os direitos mínimos dos seus trabalhadores, razão pela qual se justifica a presente ação.

E, consoante dispõe a Lei nº 8.078, de 11.09.90, em seu artigo 81, parágrafo único; 11, a defesa dos interesses em juízo comportará atuação coletiva quando se tratar de: "interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum".

A situação fática acima descrita revela a configuração da hipótese legal.

III - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Constitui a ação civil pública instrumento ofertado pela Constituição Federal (art. 129, III) ao Ministério Público para a defesa do interesse público na órbita civil, sendo sua finalidade obter a tutela jurisdicional de interesses que transcendem os meramente individuais, quer sejam públicos, gerais, difusos ou meramente coletivos.

Na esfera trabalhista, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, zelando pelo respeito aos direitos sociais, por parte dos poderes públicos (CF, art. 128) e de trabalhadores e empregadores.

A ação civil pública trabalhista visa ao resguardo de interesses coletivos ou difusos, referentes a direito social constitucionalmente assegurado, bem como aqueles que decorrem das demais leis trabalhistas (cfr. ARION SAYÃO ROMITA, "Ação Civil Pública Trabalhista - Legitimação do Ministério Público do Trabalho para Agir", in LTr. 56 - 10/1165-1169; JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA, "Os Interesses Difusos e a Ação Civil Pública no Âmbito das Relações Laborais", in LTr 56 - 09/1044-1047; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, "A Ação Civil Pública Trabalhista", in LTr 56-07/809-813; NELSON NAZAR, "Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho, in Curso de Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em homenagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento, LTr - 1991 - São Paulo, V. II. Pags.206-246).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Em se tratando de interesse coletivo, a legitimidade ativa para propor a ação é concorrente (CF, art. 129, parágrafo 1º), do Sindicato (CF, art. 80, III) e do Ministério Público do Trabalho (CF, art. 128, III), sendo que cada um com fundamento diverso: o Sindicato defendendo os trabalhadores que a ordem jurídica protege e o Ministério Público defendendo a própria ordem jurídica protetora dos interesses coletivos (cfr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A NOVA CONSTITUIÇÃO", in. "Curso de Direito Constitucional do Trabalho...", op.cit.pag.174-222005).

No caso, por se tratar de interesse coletivo dos trabalhadores, no sentido de verem assegurados o recolhimento dos depósitos do FGTS em suas respectivas contas, a legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública trabalhista é do Ministério Público do Trabalho, de forma a defender a ordem jurídica laboral, desrespeitada pela omissão sistemática da empresa requerida em realizar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assegurado a todos os empregados como norma tuitiva, tanto pela Constituição Federal -(art. 7º, III), como pela legislação ordinária (Lei nº 8.036/90)

IV- DA COMPETÊNCIA

Versando a demanda sobre direito trabalhista, isto é, recolhimento de FGTS (CF, art. 7º., III), a competência para julgar o litígio é da Justiça do Trabalho, uma vez que se objetiva solucionar "controvérsia decorrente da relação de trabalho li, competência esta já disciplinada, quanto a pertinência da Ação Civil Pública no âmbito dessa justiça laboral para defesa de interesses coletivos, pela Lei Complementar nº 75/93.

Hierarquicamente, o órgão que originalmente deve apreciar a ação é a Vara do Trabalho, uma vez que, não obstante estar em jogo interesse coletivo, o dissídio é de natureza individual, relativo à aplicação da legislação existente, e não coletiva, referente a criação de normas pelo exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

V- DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas normas legais antes mencionadas, em especial nos artigos 3º, 5º, II, 12 e 21 da Lei nº 7347/85 e artigo 81, III, da Lei nº 8078/90, o Ministério Público do Trabalho requer a V. EXa:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

a) A citação da requerida para que responda a ação e acompanhe os demais atos do processo;

b) Seja a empresa requerida condenada a depositar todas as parcelas relativas ao FGTS de seus empregados, que se encontram em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária; .

c) a cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000.000.00 (dez milhões de reais) atualizada pela SELIC, a partir do ajuizamento da ação, por trabalhador lesado, em favor da União, para a hipótese de novos atrasos no recolhimento do FGTS.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000.000.00 (trezentos milhões de reais).

Pede deferimento.

Belém (Pa), 12 de outubro de 2001.

(original assinada)
Amanda Cristina Diogo da Silva
Procuradora Regional

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

15ª Vara do Trabalho de Belém - Processo nº 8.964/2001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Juíza Titular: Luana Gabrielli Freitas

Data: 10.12.2001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Procuradora Regional: Amanda Cristina Diogo da Silva.

Requerida: MINERAÇÃO RIACHO DOCE LTDA

Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE SAMPAIO

Presente o requerente, através de sua nobre Procuradora, Dra Amanda Cristina Diogo da Silva. Presente a Requerida, através da Sra Dilma Galvão Bueno, com assistência do Dr. Paulo Henrique Sampaio, ambos habilitados neste ato. A Exma Juíza Titular ponderou à representante da requerida ser perfeitamente legítima a atuação do *Parquet* na hipótese vertente, como já decidiu o Colendo TST. Assim, as partes resolveram conciliar: A requerida efetuará os depósitos relativos ao FGTS de todos os empregados da requerida, no importe de R\$-300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nas respectivas contas vinculadas, até o dia 10 de janeiro de 2002, sob pena de incidir em multa diária de R\$-10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizada pela SELIC a partir do ajuizamento da ação, por trabalhador lesado, em favor da União. A comprovação de tais depósitos deverá ser realizada até o dia 15 de janeiro de 2002. A MM: Vara do Trabalho homologa a presente conciliação para que produza os efeitos legais. Custas pela requerida no valor de R\$-6.000.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 300.000.000,00.

(original assinada) Luana
Gabrielli Freitas Juíza Titular

(original assinada) Amanda Cristina
Diogo da Silva Procuradora Regional

(original assinada) Dilma
Galvão Bueno Preposta

(original assinada) Paulo
Henrique Sampaio Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a requerida MINERAÇÃO RIACHO DOCE LTDA. acostou aos autos, nesta data, as guias de depósito do FGTS de todos os seus empregados, totalizando o valor de R\$ 300.000.000.00 (trezentos milhões de reais), bem como a guia DARF relativa às custas.

Belém, 14 de janeiro de 2002.

(original assinada)
Benedito Rui Barbosa
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz Titular, considerando que a requerida cumpriu o acordo de fl. 5, proponho o arquivamento dos presentes autos.

(original assinada)
Benedito Rui Barbosa
Diretor de Secretaria

Arquive-se.
Em 18 de Janeiro de 2002.

(original assinado)
Luana Gabrielli Freitas
Juíza Titular